

DA CONSTRUÇÃO À IMINENTE DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL. UMA ANÁLISE DA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NASCIDA EM 1988

FROM THE CONSTRUCTION TO THE IMMINENT DECONSTRUCTION OF THE WELFARE STATE. AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL REALITY BORN IN 1988

Marcus Firmino Santiago¹
Rosilene dos Santos²

RESUMO

O presente artigo analisa a construção do Estado de Bem-Estar Social no Brasil a partir do referencial jurídico trazido pela Constituição de 1988 e os movimentos recentes que tem colocado em risco a continuidade desta obra. É certo que, em muitas ocasiões, direitos sociais fundamentais sofrem alterações pelos mais variados motivos, ora trazendo avanços, ora retrocessos em termos de proteção social. Defende-se que o horizonte constitucional introduzido em 1988 coloca os direitos sociais em patamar diferenciado, pelo que deveriam estar a salvo deste movimento pendular. A partir da análise das reformas que promovem a flexibilização de direitos trabalhistas, busca-se afirmar a premente necessidade de conter a trajetória liberal que o Estado brasileiro experimenta. O estudo se vale do método indutivo, caracterizando-se como uma pesquisa explicativa, pautada em fontes bibliográficas e tem como marco teórico o modelo de bem-estar social desenhado por Alain Supiot e Célia Lessa Kerstenetzky.

Palavras-chave: Liberalismo, Direitos sociais e trabalhistas, Flexibilização de direitos, reformas.

ABSTRACT

This article analyzes the construction of the Social Welfare State in Brazil based on the legal framework established by the 1988 Constitution and the recent changes that have put at risk the continuity of this work. It is true that, on many occasions, social rights suffer changes for different reasons, sometimes bringing advances, sometimes setbacks in terms of social protection. This article argues that the constitutional horizon introduced in 1988 puts the social rights in a different level, where they should be safe of this pendulum motion. From the analysis of the reforms that promote the flexibilization of labor rights, the study affirms the urgent need to contain the liberal path the Brazilian State experiences. The study uses the inductive method, is characterized as an explanatory research, based on bibliographic sources and has as theoretical framework the social welfare model designed by Alain Supiot and Celia Lessa Kerstenetzky.

Key words: Liberalism, Social and labor rights, Flexibilization of rights, reforms.

Introdução

¹ Doutor em Direito. Professor do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Advogado especialista em Direito Constitucional. Email: marcusfsantiago@hotmail.com

² Advogada. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. rosilenedossantos@gmail.com

A construção de um modelo de Bem-Estar Social no mundo e, sobretudo, no Brasil foi resultado de um caminho árduo de conquistas e perdas. Em vários momentos ao longo do processo formativo deste paradigma estatal, que no caso brasileiro coincidiu com a luta e solidificação do Estado Democrático de Direito, houve um movimento pendular.

É fato que a Constituição de 1988 promoveu uma forte mudança de direcionamento do Estado brasileiro ao agregar uma ampla gama de novos valores sociais em resposta à candente preocupação com a desigualdade, chaga que maculava a sociedade dos anos 1980 e que precisava ser curada. Também é fato que 1988 não representou a primeira tentativa de inserir o Brasil no paradigma do Bem-Estar Social. Contudo, seja pela realidade nacional daquele momento, seja pelo contexto político e jurídico vivido no mundo ocidental, a preocupação em fortalecer um constitucionalismo social, pautado na valorização dos direitos fundamentais, conferiu um norte diferenciado e inédito ao projeto constituinte.

É possível afirmar que as condições para que o Brasil se organizasse como um Estado de Bem-Estar Social somente se fizeram presentes naquele instante, quando democracia, Estado de Direito, centralidade dos direitos fundamentais e luta contra a desigualdade se combinaram a instituições estatais um tanto mais sólidas que em décadas anteriores. Daí que se autoriza o recorte ora feito, tratando da formação do Bem-Estar Social brasileiro a partir da transição do militarismo de 1964/1985 para um regime civil e democrático.

O país passou por momentos sociais conturbados com o Regime Militar que durou mais de 21 anos, autoritário e limitador de liberdades. Em seguida, viveu um período de redemocratização, de lutas por liberdades e direitos sociais, culminando com a promulgação da Constituição de 1988.

Com o seu advento, um novo modelo de Bem-Estar Social tem início no Brasil. Tratam-se de conquistas sociais finalmente sedimentadas em um texto Constitucional, que busca garantir e implementar direitos que outrora eram negados. É nesse período pós Constituição de 1988 que o Estado passa a efetivamente atuar em prol das garantias sociais, abrindo espaço para superar um recente passado de grande tensão política, com severa restrição de direitos e importante aumento da desigualdade. Esses fatores serviram de combustível necessário para a luta pela redemocratização brasileira.

A Constituição de 1988 ampliou tremendamente as possibilidades de transformação social. Por outro lado, impôs – e impõe – grandes desafios para que o horizonte desenhado no seu texto se transformasse em realidade. Um ponto relevante quanto a isto diz respeito à

resistência oposta por variados setores especialmente àqueles direitos voltados a tutelar grupos vulneráveis.

Quando se analisa o universo das relações de trabalho, isto fica bastante evidente. O fortalecimento de direitos sociais trabalhistas promovido pela Constituição de 1988 foi desde início contestado por diversos segmentos da sociedade que, em diferentes oportunidades, manifestam-se em defesada flexibilização de direitos laborais e, mesmo, sua desconstitucionalização.

O presente estudo objetiva compreender a realidade constitucional brasileira, a partir do que se considera o principal momento de conquistas sociais, para, com base nestes dados, analisar o momento atual no qual se faz presente iminente risco de retrocesso nas conquistas sociais trazidas pela Constituição de 1988.

Para tanto, a partir de método indutivo, vale-se da pesquisa bibliográfica na busca por identificar elementos conceituais e factuais capazes de sustentar as análises desenvolvidas, as quais abrangem uma breve síntese acerca dos fundamentos estruturantes do Estado de Bem-Estar Social a fim de fornecer base para compreender o modelo estatal incorporado pela Constituição de 1988. O processo constituinte de 1987/88 e seus antecedentes imediatos também são objeto de resgate, sempre com vistas a lançar luzes sobre o horizonte almejado pelo texto que se construiu naquele momento. Pretende-se, assim, fazer uma apreciação crítica acerca das transformações que estão sendo operadas especificamente no universo das relações de trabalho.

Nesse contexto, faz-se necessário o presente estudo de modo que se possa compreender tais movimentos, que ora geram avanços ora retrocessos na proteção a direitos. Um movimento pendular que, neste momento, oscila em direção a uma perigosa abertura de matriz liberal e coloca em xeque a sobrevivência do modelo de Bem-Estar Social concebido em 1988 e ainda em vias de se consolidar.

1. A Construção do Estado de Bem-Estar Social

O traço característico do Bem-Estar Social é a crescente intervenção estatal na vida dos indivíduos com o propósito de implementar condições para que desequilíbrios sociais históricos sejam superados. A ideia é que a redução da desigualdade atenua as tensões entre capital e trabalho, permitindo, com isso, melhor controle sobre o principal foco das crises sociais vividas desde o advento do capitalismo liberal.

A expansão deste modelo trouxe importantes avanços em termos de proteções sociais, sobretudo no que tange ao universo do trabalho. Se, em algum momento, o Estado existia prioritariamente para si, mantendo uma relação de mando e dominação com uma sociedade na qual os indivíduos não tinham voz nem vez, progressivamente foi instado a trazer para si a responsabilidade de tutor de homens, do bem-estar destes.

(...). Em vez de ser somente encarregado do governo dos homens, de encarnar um poder que os domina, o Estado se fez servidor do próprio bem-estar deles. Isso a que se chamou o *'Welfare state'*, o *'Sozialstaat'* ou o 'Estado providência' conferiu aos homens novos direitos e liberdades, que acrescentaram à ideia de cidadania política a ideia de cidadania social.³

O avançar do Século XX e a disseminação das ideias de Keynes levaram uma ampla gama de países a reconhecer que os sistemas econômico e financeiro deveriam existir em função dos indivíduos. Era chegado o momento da mão visível do Estado keynesiano assumir a tarefa de construir uma situação de equilíbrio entre emprego, produção e fluxo de capitais. Os Estados tomam para si a tarefa de funcionarem como indutores do desenvolvimento econômico e social, buscando, deste modo, assegurar que a exploração da atividade produtiva priorize a distribuição de benefícios para o maior número possível de pessoas, e não apenas para os detentores do capital.⁴

A proteção social se materializa, ainda, na construção de uma ampla rede de assistência que permita assegurar, especialmente aos mais necessitados, condições mínimas de disputar um espaço no mercado. A igualdade é vista como um fim a ser perseguido e a noção de liberdade passa a se revestir de novos significados: o ser humano deve ser especialmente *livre da necessidade (freedom from want)*, lembrando os dizeres de Franklin Roosevelt.⁵

O sucesso do Bem-Estar Social, contudo, não veio isento de contestações ou de reveses. Em vários momentos, e especialmente a partir do fim dos anos 1970, se fez presente uma forte reação liberal que, de forma sistemática, apontou suas baterias para o combate aos direitos sociais estabelecidos, evocados como princípios a serem perseguidos.

³ SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 190.

⁴ SANTIAGO, Marcus Firmino. Bem-Estar Social: Uma análise sobre seus problemas e alternativas para sua sobrevivência. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Vol. II, n. 2, jul./dez. 2016. p. 20-21.

⁵ SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia*. A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina. 2014. p. 19.

(...). Na Declaração de Filadélfia, a economia e a finança são os meios a serviço dos homens. É a perspectiva inversa que preside o atual processo de globalização: o objetivo de justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e de mercadorias (...).⁶

Nota-se que a trajetória de formação e estabilização dos Estados de Bem-Estar Social segue um movimento pendular, que oscila entre fases de grande expansão de direitos e mecanismos de proteção social e outras nas quais estes são restringidos. Normalmente estes fluxos e influxos seguem a maré dos sucessos e reveses econômicos experimentados pelos países.

Especialmente quando o balanço financeiro nacional insiste em ficar negativo, acumulando sucessivos déficits fiscais, muitos lembram dos vaticínios de autores como Friedrich Hayek que, com seu grupo de ‘peregrinos’, cuidou de manter viva a chama do liberalismo conservador que tanto tem sido lembrado nos tempos atuais. O respeito ao indivíduo e sua capacidade de autodeterminação é um traço evolutivo contra o qual o intervencionismo estatal atenta.⁷ Libertar as pessoas (ou os agentes econômicos) da ação nefasta do Estado é a meta, portanto, e isto implica na necessária redução dos mecanismos protetivos que tanto incomodam os detentores do capital.

Essa perspectiva de evolução e regressão de direitos, sob a ótica brasileira, não é diferente. Se a Constituição de 1988 abriu espaço para que muitos direitos sociais fossem garantidos e se pusesse em marcha um ciclo de profunda transformação social, esse período de euforia não tardou em ser questionado, talvez em virtude de momentos econômicos instáveis, que dificultariam a efetivação de direitos postos constitucionalmente.

Passados os primeiros anos de vida da nova Constituição, não apenas os direitos sociais, mas também outros avanços trazidos voltaram ou passaram a ser objeto de acirrada crítica, levando, inclusive, ao questionamento quanto à legitimidade do processo constituinte. Muitos utilizaram isso como argumento para uma pretensa revisão constitucional, o que seria arcabouço para justificar a exclusão de uma série de direitos fundamentais, como os direitos trabalhistas.⁸ Quando se nota que o Bem-Estar Social brasileiro somente começa a se fazer possível a partir de 1988, momento em que se combinam as condições jurídicas,

⁶ SUPLOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia*. Op. cit., p. 23

⁷ HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. 6. ed. Trad. Anna Maria Capovilla et alli. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 36.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais*: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Publicado em 01 set. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf Acesso em: 03 de dez. 2016.

sociais e políticas para dar início a este projeto transformador, chega a ser chocante o curto espaço de tempo que se leva para começar seu desmonte.

Importante salientar que esse movimento de progressão e regressão, de avanço e retrocesso, ocorreu em praticamente todos os momentos constitucionais brasileiros, ou seja, desde a primeira Constituição brasileira, a Imperial de 1824 até a Constituição chamada Cidadã. O pêndulo do constitucionalismo brasileiro oscilou, frequentemente, entre textos legislativos avançados e perfeitamente adequados aos ideais vigentes em sua época e outros concebidos com o claro propósito de conferir uma aparência de legitimidade a regimes autoritários.⁹ Mais ainda: as práticas institucionais igualmente oscilam de forma reiterada e nem sempre com atenção aos limites e balizamentos trazidos pelas constituições.

2. O Estado de Bem-Estar Social na Constituição de 1988

A promulgação da Constituição de 1988 foi de fundamental importância para que se começasse a efetivamente construir um modelo de Bem-Estar Social no Brasil. Contudo, os momentos que antecederam seu nascimento foram anos difíceis e é importante revisitá-los, ainda que rapidamente, para compreender melhor o contexto que envolveu o momento constituinte de 1987/88 e os sonhos que ali foram materializados.

Submerso num regime autoritário que durou cerca de 21 anos, o Brasil demorou a construir um Estado Social de Bem-Estar. Às vésperas do início do processo constituinte, havia uma sólida e disseminada massa crítica, formada ao longo dos anos anteriores, que apontava a premente necessidade de o país enfrentar o gravíssimo problema social existente:

(...) não bastava repetir, mais uma vez, um extenso rol de direitos, era imprescindível garantir que estes se tornassem reais, pudessem ser efetivamente usufruídos pela sociedade. Além de restaurar a liberdade, também era preciso enfrentar os pesados déficits sociais que se acumularam durante décadas.¹⁰

Do período compreendido entre 1969 a 1974 o país experimentou o chamado *milagre econômico*, caracterizado por forte expansão do Produto Interno Bruto e da renda média per capita, o que não foi, contudo, acompanhado de uma distribuição equitativa destes ganhos. O crescimento econômico entrou em declínio nos anos seguintes levando consigo o que restava de apoio social ao modelo político vigente:

⁹ SANTIAGO, Marcus Firmino. Liberalismo e Bem-Estar Social nas Constituições brasileiras. *Revista História Constitucional*. n. 16, 2015. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 25 abr. 2017. p. 370.

¹⁰ SANTIAGO, Marcus Firmino. Liberalismo e Bem-Estar Social nas Constituições brasileiras. *Op. cit.*, p. 368.

O ano de 1973 marca o auge do ‘milagre’ em crescimento da produção e redução da inflação. Nos anos seguintes, o desempenho da economia será pior do que em 1973, o último ano do ‘milagre’. (...). O processo político e o processo econômico sempre se condicionaram mutuamente, mas esse intercondicionamento foi particularmente intenso durante o regime militar por ser um regime de força, que tornava o processo político opaco, com a imprensa sob censura, inclusive no terreno da economia.¹¹

O crescimento econômico, que beneficiava alguns, foi acompanhado de incomparável expansão populacional dos centros urbanos e esvaziamento do campo, além de expressivo fluxo migratório das regiões Norte e Nordeste em direção ao Sul e Sudeste do país, contribuindo para formar grandes bolsões de pobreza. A desigualdade social alcançou níveis até então desconhecidos, fomentando um rápido recrudescimento da criminalidade organizada e da violência urbana.¹²

Foi nessa conjuntura política econômica que o país começou a se redemocratizar, em um processo lento e fortemente negociado ao final do qual completou-se a abertura política e os militares aceitaram devolver o poder à vontade popular.¹³

O longo debate que conduziu a este termo teve um de seus marcos inaugurais no ano de 1977, durante a gestão de Raymundo Faoro como presidente da OAB, quando foi lançada a primeira campanha por uma nova Constituição (e também pelo restabelecimento do habeas corpus e por anistia geral para os perseguidos políticos pelo regime).¹⁴ Nas eleições para Governadores de 1982, a ideia de uma constituinte foi tema recorrente entre candidatos de oposição, assim como no movimento *Diretas já*.

Em 1983 deu-se início à campanha pelo restabelecimento de eleições diretas para Presidente da República, suprimidas em 1964 pelo primeiro Ato Institucional.¹⁵ Embora frustrado em seu intento (a emenda constitucional não alcançou o quórum qualificado de 320

¹¹ SINGER, Paul. O processo econômico. in REIS, Daniel Aarão (Coord). *História do Brasil Nação*.

Modernização, Ditadura e Democracia – 1964-2010. Vol. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 197 e 199.

¹² SANTIAGO, Marcus Firmino. Liberalismo e Bem-Estar Social nas Constituições brasileiras. *Op. cit.*, p. 363-364.

¹³ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. O Brasil no mundo. in REIS, Daniel Aarão (Coord). *História do Brasil Nação*. Modernização, Ditadura e Democracia – 1964-2010. Vol. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 148.

¹⁴ FAORO, Raymundo. Entrevista in DIAS, Maurício (org.). *Raymundo Faoro. A Democracia Traída*: Entrevistas. São Paulo: Globo, 2008. p. 20.

¹⁵ Ato Institucional n. 01, de 09 de abril de 1964

.....

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

BRASIL. Ato Institucional n. 01, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm Acesso em 06 jun. 2017.

votos na Câmara dos Deputados, restando rejeitada ante as insuficientes 298 adesões¹⁶), este movimento mobilizou multidões, aglutinou diferentes segmentos sociais e correntes ideológicas, funcionando como um catalisador para expressão de um amplo e disseminado desejo de mudança.

Duas campanhas estiveram portanto nas ruas, sendo que uma, mais forte e imediata, de certo modo ofuscou e suspendeu a primeira, a saber, a da Constituinte, e de certo modo retardou em cerca de cinco anos o coroamento do ato convocatório do primeiro dos poderes soberanos. Foi a campanha da sucessão presidencial pelo voto direto, cuja fase culminante se concretizou com a histórica cruzada das Diretas-Já, de que nasceu paliativamente a nova República (...). As Diretas-Já não ocorreram em 1985, como queria a Nação. Teve esta que resignar-se com o último colégio eleitoral da ditadura. Cumpria ele seu derradeiro ato de poder, depois de cair nas mãos da maioria democrática, elegendo Tancredo Neves presidente da República. Tancredo, por motivo de doença, não pode tomar posse (...) vindo a falecer algumas semanas depois.¹⁷

Mesmo com o revés sofrido, seguia firme o ciclo de formação de um novo Estado e uma nova ordem constitucional. Nelson Nogueira Saldanha, em 1985, informava:

Constrangidos diante dos alunos de Teoria do Estado e Direito Constitucional durante muitos anos, em que ir além dos enunciados positivos era arriscar-se, e não o fazer era um escapismo, os professores de Direito começaram, no Brasil de 1984 para 1985, a retomar postura crítica e comparativa, indo dos textos para os pressupostos, ou analisando problemas gerais em termos mais abertos. Destarte se tem mantido uma atmosfera de revisão e de novas exigências, que se (como advertimos acima) enseja com frequência exageros e incoerências, vem permitindo o reexame franco e inteiro de um grande número de temas.¹⁸

Assume então, o primeiro Presidente civil, José Sarney, vice de Tancredo Neves, em 15 de março de 1985. Diante da irrefreável pressão por uma nova ordem constitucional que culminasse o processo de transição democrática, Sarney instituiu a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Finalmente, a Emenda Constitucional n. 26, de 27/11/1985, conferiu poderes constituintes para o Congresso que seria eleito em 1986.¹⁹

Em 1º de fevereiro de 1987 foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, sob o comando do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, que dirigiu a sessão inaugural. Naquela ocasião, Moreira Alves, valendo-se das lições de Karl Loewenstein,

¹⁶ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Golpe de 1964 e o Voto Popular. *Novos Estudos CEBRAP*. n. 98, março 2014, p. 11.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1991. p. 452-453.

¹⁸ SALDANHA, Nelson Nogueira. *Poder Constituinte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 21.

¹⁹ NASSAR, Paulo André. Construção do compromisso maximizador: Análise do Processo Constituinte e das características da Constituição de 1988. in VIEIRA, Oscar Vilhena et alii. (Org). *Resiliência Constitucional*. Compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito FGV, 2013. p. 26.

antecipou um aspecto crucial do debate constitucional então presente e que se manifestaria pelos anos seguintes: a Constituição sozinha não muda nada na vida de ninguém, mas, se bem compreendida e aplicada, pode fornecer as bases para intensas e necessárias transformações.

A massa do povo é suficientemente lúcida para reclamar um mínimo de justiça social e de segurança econômica. Porém, nem a mais perfeita Constituição está em situação de satisfazer essas aspirações, por mais pretensioso que possa ser o catálogo dos direitos fundamentais econômicos e sociais. A Constituição não pode solver o abismo entre a pobreza e a riqueza, não pode trazer comida, nem casa, nem roupa, nem educação, nem descanso, ou seja, as necessidades essenciais da vida.²⁰

Com a Constituição de 1988, o Estado brasileiro foi profundamente reformulado em suas bases estruturantes. Neste momento, foi enfim chamado a efetivamente atuar como um agente de promoção do Bem-Estar Social, empreendendo vastos esforços a fim de assegurar a implementação das garantias sociais que passam a compor o cerne da vida estatal.

O modelo de Bem-Estar Social contemplado pela Constituição de 1988 se estabelece, naturalmente, sob a tutela do Estado, instado a intervir nas relações socioeconômicas, com o que se busca suprimir o caráter mercantilizado de determinados bens, valores e práticas. Esse modelo visa a construir e manter uma sociedade que respeite a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais e fundamentais, valorizando o trabalho e o emprego.²¹

Interessante registrar que o então primeiro civil a presidir a República, após longo período de governos militares, logo viria a se tornar um crítico da Constituição a qual estava ajudando a construir:

A Constituição de 1988, no ponto de vista do então presidente José Sarney, conhecido como crítico do texto, é excelente na parte dos direitos humanos e sociais, porém peca por seu hibridismo, por ser ao mesmo tempo parlamentarista e presidencialista, pelo seu forte potencial gerador de ingovernabilidade.²²

²⁰ LOEWENSTEIN, Karl. *apud* ALVES, José Carlos Moreira. Assembleia Nacional Constituinte. Instalação. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 24, n. 98, jan./mar. 1987. Brasília: Senado Federal. p. 8-9.

²¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 45.

²² MENCK, José Theodoro Mascarenhas. Constituinte de 1987 e a Constituição Possível. *in* ARAÚJO, José Cordeiro de *et alli* (Org). *Ensaio sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira*. Vol. 1. Brasília: Câmara dos Deputados. 2008. p. 19-20. A este aspecto, lembrado por Menck, pode-se somar a descentralização federativa pretendida naquele momento, que levou ao incremento das receitas tributárias de Estados e Municípios em detrimento da União e contribuiu para que o então Presidente concluísse que o país se tornara 'ingovernável'. Ver, a propósito, o estudo de IBRAHIM, Fábio Zambitte; SCHWARTZ, Gustavo Carvalho Gomes. As Contribuições Sociais como Instrumento de Fraude ao Pacto Federativo. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Volume 3, n. 1, jan-jun/2017. p 183-206.

Nota-se, nesse aspecto, que, ainda durante seu processo de elaboração, o texto gestado já sofria severas críticas. Na leitura de Oscar Vilhena Vieira, o texto final da Constituição foi fruto de um movimento conciliatório que buscou acomodar as diferentes correntes políticas presentes no espectro estatal e social brasileiro, onde se incluem aquelas que seguiram arraigadas às estruturas de poder. E alerta: “Por conciliação não se deve compreender, no entanto, um processo de negociação entre forças razoavelmente igualitárias na sociedade para firmar um pacto simétrico de mútuo interesse.”²³

Em que pesem estas aparentes contradições, fruto decerto do pluralismo presente no processo constituinte (e reflexo da transição negociada, sem rupturas, que marcou o ocaso do militarismo), a Constituição de 1988 refletiu largamente os anseios de uma sociedade que clamava por liberdades, por melhores condições de vida e trabalho. Daí que trouxe, entre outros tantos, um grande rol de direitos voltados para os trabalhadores, através de seu artigo 7º e seguintes, de importância crucial na luta contra a desigualdade e pela construção de um modelo de Bem-Estar Social brasileiro.

O artigo 7º, por sua vez, estipula para os trabalhadores largo rol de direitos trabalhistas, ao lado de alguns previdenciários, ficando um piso constitucional mínimo para contratação e gestão trabalhista no País. Tão importante quanto esse rol é a circunstância de o mesmo preceito, no *caput* do art. 7º, incorporar o relevante *princípio da norma mais favorável* no corpo constitucional, ao dispor: ‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua função social:’.²⁴

A Constituição é instrumento de fundamental importância para solidificar e efetivar os direitos sociais que permitem o avanço de um Estado de Bem-Estar Social, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos trabalhadores, que se tornam elementos de construção de uma sociedade menos desigual. Afinal, “São impensáveis a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estado e sociedade civil.”²⁵

Não há dúvidas de que, após a promulgação da Constituição de 1988, houve um grande esforço no sentido de conferir efetividade ao seu texto, sobretudo no que se refere às

²³VIEIRA, Oscar Vilhena. Do Compromisso Maximizador ao Constitucionalismo Resiliente. in VIEIRA, Oscar Vilhena *et alli.* (Org). *Resiliência Constitucional*. Compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.p. 18.

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. in ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord). *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2015. p. 27.

²⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais*. Op. cit., p. 47.

normas definidoras de direitos sociais. A caminhada no rumo de um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social tem acontecido ao longo destes anos, embora nem sempre de forma constante e linear, e deu origem a importantes programas sociais.

Políticas públicas como o Programa Bolsa-família, por exemplo, permitiram que famílias recolocassem seus filhos na escola, sob a condição de auxílio; ou ainda, a inclusão de estudantes carentes em programas de estudo universitário, facilitando o acesso de muitos jovens ao ensino superior. Como aponta Célia Kerstenetzky, nas últimas duas décadas os gastos sociais foram praticamente triplicados.²⁶

No subconjunto de políticas aqui denominado ‘políticas sociais economicamente orientadas’, destacam-se a ampliação das transferências governamentais – aí incluídas as aposentadorias dos trabalhadores do setor privado, urbano e rural, as políticas e programas assistenciais, como (...) o programa Bolsa Família (...).²⁷

Ocorre que o movimento pendular parece não se aquietar por variadas razões e os direitos sociais como um todo, mas especialmente os trabalhistas, voltam a ser objeto de propostas limitadoras, num terreno onde o conservadorismo capitalista ganha força e reverbera suas pretensões.

O capitalismo da economia global domina o mundo. (...). Atravessando fronteiras e arruinado instituições suas vítimas se chamam soberania, nação, democracia, liberdade, Estado social e Constituição. (...). O capitalismo global ameaça revogar teoria, implodir conceitos e anular valores. (...). O povo brasileiro está encarcerado na Bastilha do desemprego, do neoliberalismo, da globalização, da soberania abdicada.²⁸

Anos antes, durante a Ditadura Militar, torturas e assassinatos eram frequentes nos calabouços da repressão. Entretanto, superado o regime ditatorial, o neoliberalismo, intensamente presente em especial a partir dos anos 1990, sem derramar sangue de seus patriotas parece se achar inclinado a perpetrar atos de igual modo reprováveis na esfera da economia, da ética, da tributação e do serviço público.²⁹

Não é difícil inferir, a par das análises feitas, que momentos de grande instabilidade social tendem a recair sobre a nação em virtude das reformas estruturais limitadoras de

²⁶ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão*. Rio de Janeiro:Campus/Elsevier, 2012. p. 211

²⁷ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. p. 234.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 70-71.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. Op. cit., p. 138-139.

direitos que são propostas. Reformas essas que se escondem atrás de uma pretensa bandeira de progresso. Contudo, progresso e restrição de direitos são dois conceitos que não combinam num Estado Social Democrático de Direito.

3. A Iminente Desconstrução do Estado de Bem-Estar Social Brasileiro: o sistema de proteção ao trabalhador em risco

Ao longo da história de implementação dos direitos constitucionais, sobretudo os trabalhistas, houve momentos em que se avolumaram conquistas e outros que impuseram retrocessos. Contrapondo-se à luta de muitos pela efetivação e ampliação de direitos sociais trabalhistas, em todo o tempo, seja quando da elaboração da Constituição de 1988, seja agora, encontram-se vozes ressoantes no sentido de limitar tais direitos.

Em diferentes ocasiões, na sequência aparentemente interminável de crises que marca a vida econômica brasileira, a estagnação do sistema produtivo teve como consequência a supressão de direitos e salvaguardas dos trabalhadores. Em vários momentos fez-se forte o discurso de que o combate ao desemprego demandaria reduzir o custo do trabalho e – paradoxalmente – facilitar as demissões.

Durante os anos de 1988 a 1994 houve um grande avanço nas políticas de Bem-Estar Social no país, permitindo maior participação dos cidadãos e maior descentralização na promoção de políticas públicas. “É desse período a definição do novo perfil do estado de bem-estar brasileiro, vinculando as políticas de proteção e promoção social a direitos sociais exigíveis pelos cidadãos (...)”³⁰

Para Célia Kerstenetzky, a partir de meados dos anos 1990, como reflexo da adoção do Plano Real e a ênfase conferida ao equilíbrio fiscal, verifica-se uma retração das políticas sociais: “Ao fim desse primeiro período expansionista, em 1994, frente ao recrudescimento da inflação após planos de estabilização fracassados, a tônica do ajuste fiscal finalmente atinge os gastos sociais.”³¹

De forma mais pormenorizada expõe a autora:

Na fase pós-redemocratização entre os anos de 1985 e 1994, o Brasil teve três governantes e apenas uma eleição presidencial sob as novas regras democráticas, (...). Os oito anos seguintes, sob a presidência de Cardoso, se caracterizariam por maior estabilidade política e diretrizes mais coerentes para as políticas sociais. Todavia, (...) o período se caracterizou por um desenvolvimento limitado das

³⁰ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. Op. cit., p. 217.

³¹ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. Op. cit., p. 219.

políticas sociais, (...) os anos Cardoso foram marcados pelo esforço de estabilização da economia (...). O esforço envolveu um forte ajuste fiscal (...) com efeitos consideráveis. O primeiro conjunto de efeitos decorreu dos próprios resultados negativos sobre o emprego e a renda do trabalho.³²

A austeridade fiscal que caracteriza a primeira década do Plano Real veio acompanhada pela incorporação do credo neoliberal, o que se traduziu em uma forte redução do papel interventivo estatal, a quebra de monopólios, a desestatização de diferentes espaços produtivos e a adoção de maiores facilidades ao livre fluxo de capitais. O Brasil entrou de cabeça na lógica do capitalismo financeiro, passando a depender cada vez mais do ingresso de recursos que em nada se comprometem com o bem-estar da sociedade.³³

Nos anos que se seguiram, a taxa de desemprego cresceu e o salário médio dos trabalhadores caiu. Isso significou uma grande estagnação social: “(...) o outro efeito do ajuste fiscal foi afetar a própria capacidade de resposta das políticas sociais, especialmente dentro da lógica universal (...)”³⁴

No ciclo seguinte, entre os anos 2003 e 2009, o Brasil alcança uma nova perspectiva econômica com consequentes avanços em políticas e gastos sociais, permitindo um incremento nas políticas de Bem-Estar Social: “(...) as políticas do estado do bem-estar ganham novo alento. A novidade principal está na experimentação de novos modos de interação entre políticas econômicas, em um modelo de ‘crescimento redistributivo’.”³⁵

Entretanto, essa experimentação de novos modelos econômicos e redistribuição social volta a se deparar com severos limites fiscais, levando o pêndulo a oscilar mais uma vez.

A recessão econômica que se avizinha no Brasil em 2014 e se escancara a partir de 2015, aliada a uma forte mudança ideológica no comando do Governo Federal, trouxeram de volta os já conhecidos cortes em políticas públicas sociais e de incentivo à melhora das condições de vida das pessoas, sobretudo dos trabalhadores. As crises econômicas aprisionam os grupos sociais mais vulneráveis em um círculo nada virtuoso onde, não havendo geração de emprego, a economia fica estagnada, os setores produtivos do mercado sofrem queda, a inflação sobe e o país entra em recessão.

³² KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. Op. cit., p. 220.

³³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A Construção Política do Brasil*. Sociedade, economia e Estado desde a independência. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2015. p. 311 e segs. Complementando este raciocínio, Stiglitz destaca haver “(...) uma relação clara entre a maior financeirização das economias mundiais e o aumento da desigualdade.” STIGLITZ, Joseph E. *O Grande Abismo*. Sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 9.

³⁴ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. Op. cit., p. 220.

³⁵ KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão*. Op. cit., p. 231.

Tais problemas passam a ser os principais argumentos utilizados por aqueles que desejam restringir direitos sociais, colocando em xeque a sobrevivência do Estado de Bem-estar Social. As ideias e ideais do neoliberalismo são reagitados, propugnando por um Estado menos atuante, menos interventor nas ordens social e econômica, sob o pretexto de que este ‘novo’ paradigma liberal garantirá melhores condições de crescimento econômico para o país, gerando benefícios para todos.

Deste modo, cresce o discurso que “Aplauda o neoliberalismo, triunfalmente, o capitalismo; mal percebe, contudo, que o capital pode colocar a Humanidade, pela segunda vez, no buraco negro da História.”³⁶ Neste contexto as reformas vão ganhando corpo sob o prisma de um pretenso progresso. Esta é a bandeira do reformismo. Reformas legislativas. Reformas constitucionais. Reformas. Todas apresentadas como imprescindíveis para a implementação de um suposto novo período de crescimento econômico.

Semelhante retórica é utilizada por muitos segmentos sociais na atualidade, que se valem de um momento de fragilidade institucional e política pela qual passa o país para defender reformas que levam o sistema jurídico de proteção ao trabalho para um patamar dissonante daquele desenhado na Constituição de 1988. Assim sustenta a Confederação Nacional da Indústria - CNI, ao defender uma nova legislação trabalhista, cuja *modernização* é essencial para proporcionar a melhoria do ambiente de negócios, contribuindo com o crescimento econômico, na medida em que venha a beneficiar as empresas com mais segurança jurídica e estabilidade.³⁷

A mesma linha de pensamento se encontra, por exemplo, na Exposição de Motivos apresentada ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016 (que acabou por dar origem à Lei 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista e melhor abordada na sequência). O texto - relativamente curto - de apresentação do referido Projeto refere-se apenas a questões pontuais, sequer adentrando nas discussões centrais e efetivamente motivadoras da reforma. Contudo, apesar da superficialidade dos argumentos, é possível perceber a sintonia com o discurso aqui comentado. A ênfase na superioridade da negociação coletiva sobre normas legais - em que pese a fragilização dos sindicatos que o mesmo Projeto propunha - ou a defesa da maior

³⁶ BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. Op. cit., p. 140.

³⁷ CNI - Confederação Nacional da Indústria. *Modernização Trabalhista. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - Panorama Anterior e Posterior à Aprovação*. Disponível em http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/Modernizacao%20Trabalhista_Vweb.pdf Acesso em 20 out. 2017.

‘flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores’ são exemplos de propostas que invertem a lógica tutelar cunhada na Constituição de 1988.³⁸

O que aparentemente não faz muito sentido- sob a perspectiva constitucional - se coaduna perfeitamente com o interesse do capital, que visa o lucro com absoluta prioridade, não raro inclusive sobre o ser humano, e encontra amplo espaço para ser defendido e implantado em um contexto no qual o Estado se vê prisioneiro do mercado financeiro. Em semelhante contexto, a capacidade estatal de tutelar interesses coletivos se vê severamente limitada quando, nas palavras de Joseph Stiglitz, “(...) o governo é sequestrado por empresas e, principalmente, pelos mercados financeiros”, restando incapaz de intervir nos espaços econômicos e contrabalançar a força do capital.³⁹

Esse é o ideal do capitalismo liberal. Propõe-se um modelo econômico de última geração que, ao mesmo passo, desfere, em silêncio, o que é denominado como golpe de Estado institucional. Este, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos, mas regimes, não busca direitos, mas privilégios e não ousa vir a público declarar suas verdadeiras intenções. Assim, vão fluindo medidas que desembocam em desemprego, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, desvalorizando os indivíduos do ponto de vista humano e social.⁴⁰

A fragilidade das relações trabalhistas volta a ganhar contornos de importante consideração e debate, entretanto, os mais interessados e atingidos por pretensas e eventuais reformas são pouco ouvidos e raramente lembrados. A não ser na condição de *objetos*, e não sujeitos de direitos. Muitas das atuais reformas buscam exatamente transformar o trabalhador em objeto, esquecendo sua condição humana.

A *objetificação* do trabalhador não é condição nova. “O *trabalhador objetivado* é aquele que, estando submetido ao poder anônimo de objetivos a serem atingidos, perde o último elemento da subjetividade, a relação pessoal com o chefe.”⁴¹ Sua desconsideração enquanto um ser subjetivado – e consequente consideração como elemento objetivado – é uma das nuances das reformas que atingem direitos trabalhistas.

Tome-se como exemplo a recente mudança no sistema de contratação de serviços terceirizados, medida aprovada com respaldo no discurso liberalizante, que defende a máxima

³⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.787, de 2016 (Poder Executivo). Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170204000170000.PDF#page=17> Acesso em 23 set. 2017.

³⁹ STIGLITZ, Joseph E. *O Grande Abismo*. Op. cit., p. 13.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. Op. cit., p. 23.

⁴¹ SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Op. cit., p. 212.

eficiência do sistema produtivo e a supressão dos entraves que a legislação trabalhista representaria.

A Lei nº. 13.429 de 2017⁴², que prevê em seu texto a possibilidade de terceirização de todas as atividades da empresa, modificou a Lei nº. 6.019 de 1974, criando uma situação de notória afronta ao sistema protetivo constitucional. Ora, toda empresa, todo empregador, de acordo com os ditames expressos e lógicos da Constituição Federal, deve exercer a sua função social. Isso significa que o empregador pode explorar a mão de obra trabalhadora, entretanto, deve primar pelo seu bem-estar, o que se perde quando aquele que se vale do trabalho alheio não tem qualquer responsabilidade direta perante o sujeito que lhe presta serviços. É em semelhante fundamento que Gabriela Delgado e Hélder Amorim se respaldam para sustentar:

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua lógica conceitual e estrutural e por vários de seus princípios e regras jurídicas, rejeita manifestamente a terceirização em atividades finalísticas de empresas e entes públicos. E apenas por exceção, em caráter e abrangência firmemente restrito, admite a terceirização em atividades-meio da entidade tomadora.⁴³

E os exemplos maiores do que se discute até aqui vêm da Reforma Trabalhista, promulgada em julho de 2017, após rápida tramitação nas Casas Legislativas,⁴⁴ por meio da Lei 13.467. O cerne das inúmeras alterações implementadas na CLT foi a busca por maior ‘flexibilidade’ para as relações de trabalho, sempre segundo o argumento de que a geração de empregos - tão necessária nos tempos atuais - depende da redução do custo dos contratos. Assim, há inúmeras medidas que flexibilizam as relações de trabalho e, em regra, fragilizam a posição dos empregados, dificultando o pleno exercício de direitos previstos na Constituição.

Os argumentos daqueles que defendem a flexibilização de direitos são sempre os mesmos: a economia precisa voltar a crescer e, para tal, é necessário que a excessiva rigidez do sistema protetivo laboral seja abrandada. Esse é o mote utilizado pela reforma trabalhista

⁴² Art. 9º, § 3º. O Contrato de Trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviço.

⁴³ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. *Revista do TST*. Brasília, vol. nº. 3, jul/set 2014. p. 75.

⁴⁴ O Projeto de Lei encaminhado em 23/12/2016 pelo Poder Executivo tramitou em regime de urgência. As discussões na Câmara dos Deputados começaram em 03/02/2017 e foram concluídas em 26/04/2017, ou seja, pouco mais de dois meses. Já no Senado o Projeto foi recebido em 28/04/2017 e aprovado em Plenário no dia 11/07/2017, de novo menos de três meses. A Reforma Trabalhista foi aprovada em pouco mais de cinco meses, um tempo extremamente curto para debate de um projeto que alterou mais de uma centena de dispositivos da CLT e de outras leis trabalhistas, além de modificar elementos cruciais à própria estrutura de funcionamento do Direito e do Processo do Trabalho.

Sobre a tramitação legislativa na Câmara dos Deputados, ver:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> Acesso em 23 set. 2017.

A tramitação do Projeto de Lei no Senado está descrita em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> Acesso em 23 set. 2017.

que, sob a égide da modernização, incentiva a negociação coletiva, onde o negociado passará a ter mais valor que o legislado:

O que se tenta, concretamente, é fazer com que os próprios trabalhadores sejam agentes de suas derrotas, vez que numa realidade de desemprego estrutural, de terceirização ampla, de trabalho intermitente como regra e de sindicatos fragilizados, os empregadores (sobretudo os grandes empregadores) terão amplas condições de impor a sua vontade, sempre com o argumento de que se as reduções não forem aceitas conduzirão os trabalhadores ao desemprego, o que, aliás, foi expressamente autorizado pelo projeto (o projeto da reforma expressamente autoriza e, assim até incentiva, as dispensas coletivas sem justo motivo – o que vinha sendo impedido pela Justiça do Trabalho).⁴⁵

De acordo com a Lei 13.467/2017, aplicar-se-á à Justiça do Trabalho o princípio da intervenção mínima. Isso significa que a Justiça do Trabalho, ao analisar um acordo coletivo de trabalho ou uma convenção coletiva, deverá levar em consideração o negociado pelas partes, caso o objeto do acordo contrarie a legislação. Deverá, portanto, pautar sua atuação respeitando a autonomia de vontade das partes que negociam, atuando de forma mínima na tutela desse ‘negócio jurídico’ que passa a ser o contrato de trabalho, inclusive com aplicação subsidiária do Código Civil.

Estes são dois dentre vários exemplos que ilustram o movimento pendular que afasta a legislação trabalhista do paradigma protetivo desenhado originariamente na Constituição de 1988. Reformas como as apontadas acima demonstram a fragilidade dos direitos sociais trabalhistas e o risco em que se vê o próprio Estado de Bem-Estar Social. Afinal, em uma sociedade organizada a partir da produção capitalista e da exploração do trabalho, flexibilizar relações laborais tem como consequência direta fragilizar a posição jurídica da grande maioria das pessoas, o que coloca em risco a paz social.

Dados concretos comprovam a tendência crescente à informalidade, ampliando-se o quadro de trabalhadores mantidos (involuntariamente) à margem do sistema de proteção estatal, ‘flexibilizados’ pela escassez de empregos formais que assola o país, em um cenário que não tende a ser revertido em futuro próximo.⁴⁶ Este é um contexto que se torna

⁴⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A quem interessa essa ‘reforma’ trabalhista?* Publicado em 01 mai. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaiior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista> Acesso em: 03 de maio de 2017.

⁴⁶ Dados divulgados pelo IBGE em 31 de agosto de 2017 informam que entre abril e julho deste ano a redução do nível de pessoas desempregadas se deveu exclusivamente ao trabalho informal, repetindo tendência que já vem sendo registrada reiteradamente, desde a debacle econômica de 2014/2015. MARLI, Monica. Trabalho Informal faz Desemprego Cair. Publicado em 31 ago. 2017. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16155-trabalho-informal-faz-desemprego-cair.html> Acesso em 18 out. 2017.

especialmente gravoso diante da opção estatal (traduzida nas alterações legislativas realizadas) por apostar no abrandamento dos mecanismos de tutela das relações de emprego.

Ao que consta, pelas práticas reiteradas do Parlamento brasileiro, sobretudo com a chancela do Executivo, não há princípios constitucionais ou direitos fundamentais que impeçam tais medidas. O argumento liberal conservador, que demoniza os direitos trabalhistas e exalta o mercado, ignora teorias ou normas constitucionais e, onde estas se mostram um incômodo obstáculo, busca suprimi-las ou, simplesmente, ignorá-las.

A linha da regressão das garantias trabalhistas, encontrando solo fértil, vai se aprofundando e ganhando sofisticação. (...) assiste agora, à tentativa de obscurecer a própria relação de emprego, com o nítido propósito, embora não declarado, de fugir totalmente das obrigações decorrentes do Direito do Trabalho. Evita-se, assim, de todos os modos, pronunciar a palavra ‘empregado’.⁴⁷

Não se pode esquecer que, ainda em sua recente promulgação, a Constituição Federal de 1988 já era considerada um instrumento de ingovernabilidade.⁴⁸ O momento atual abre uma janela de oportunidades para que a insatisfação de movimentos conservadores com o arcabouço de conquistas sociais adquiridas pelas classes trabalhadoras através do texto constitucional seja transformada em ações voltadas a desmontar um sistema desde sempre indesejado.

Conclusão

A construção de direitos sociais no Brasil passou por momentos de ruptura e reconstrução. Ruptura com um Regime Militar que durou cerca de 21 anos e posterior estabelecimento de um regime social democrático de direito.

Após a luta por *Diretas Já*, um dos marcos no processo de mobilização social em torno da redemocratização do país, nasce um novo modelo de Bem-Estar Social a partir de uma Constituição cujo foco é o reconhecimento e a concretização de direitos, especialmente de cunho social. Ocorre que esses avanços são paulatinamente sucedidos por retrocessos e, em seguida, novos ganhos. É o fluxo de progressão e regressão, o movimento pendular no contexto dos direitos sociais.

Esta oscilação pendular é vivida atualmente através da iminente regressão de direitos conquistados pelos trabalhadores. Direitos que são objeto de mudanças sem o necessário e

⁴⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação. in RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et alli* (Coord).

Parassubordinação: Estudos em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011. p. 55.

⁴⁸ MENCK, José Theodoro Mascarenhas. Constituinte de 1987 e a Constituição Possível. *Op. cit.*, p. 19-20.

imprescindível debate com os sujeitos diretamente interessados, criando um sistema que destoa do paradigma constitucional traçado em 1988.

A reforma trabalhista proposta, analisada e aprovada pelo Congresso Nacional, coloca em risco o Estado de Bem-Estar Social na medida em que desestrutura direitos historicamente sedimentados, como o livre acesso ao Judiciário, enfraquecendo a classe trabalhadora. E o que acontece no universo das relações de trabalho é reflexo de uma tendência que se manifesta em todos os espaços de relações sociais, resultado da reiterada crítica ao Bem-Estar Social que ganha corpo e coloca em dúvida a possibilidade de sobrevivência dos sistemas protetivos.

Isto se mostra particularmente grave em países como o Brasil, onde subsistem altos níveis de desigualdade, reflexo de déficits sociais históricos que ainda não foram equacionados. Tais considerações precisam ser levadas em conta diante da crescente e disseminada opção por incorporar um discurso liberalizante e francamente contrário ao horizonte constitucional ainda vigente.

Referências Bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Golpe de 1964 e o Voto Popular. *Novos Estudos CEBRAP*. n. 98, março 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. Assembleia Nacional Constituinte. Instalação. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 24, n. 98, jan./mar. 1987. Brasília: Senado Federal.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros. 2009.

BRASIL. Ato Institucional n. 01, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 12 mai. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.787, de 2016 (Poder Executivo). Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170204000170000.PDF#page=17>

Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm

Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em 18 jul. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A Construção Política do Brasil*. Sociedade, economia e Estado desde a independência. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2015.

CNI - Confederação Nacional da Indústria. *Modernização Trabalhista. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - Panorama Anterior e Posterior à Aprovação*. Disponível em http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/Modernizacao%20Trabalhista_Vweb.pdf Acesso em 20 out. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. *Revista do TST*. Brasília, vol. nº. 3, jul/set 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho*. in ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord). *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2015.

FAORO, Raymundo. Entrevista. in DIAS, Maurício (org.). *Raymundo Faoro. A Democracia Traída: Entrevistas*. São Paulo: Globo, 2008.

HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. 6. ed. Trad. Anna Maria Capovilla et alli. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; SCHWARTZ, Gustavo Carvalho Gomes. As Contribuições Sociais como Instrumento de Fraude ao Pacto Federativo. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Volume 3, n. 1, jan-jun/2017.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A quem interessa essa 'reforma' trabalhista?* Publicado em 01 mai. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista> Acesso em: 03 de maio de 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação. in RENAULT, Luiz Otávio Linhares et alli (Coord). *Parassubordinação: Estudos em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana*. São Paulo: LTr, 2011.

MARLI, Monica. Trabalho Informal faz Desemprego Cair. *Agência IBGE*. Publicado em 31 ago. 2017. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16155-trabalho-informal-faz-desemprego-cair.html> Acesso em 18 out. 2017.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. Constituinte de 1987 e a Constituição possível. in ARAÚJO, José Cordeiro de et alli (Org). *Ensaio sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira*. Vol. 1. Brasília: Câmara dos Deputados. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASSAR, Paulo André. Construção do compromisso maximizador: Análise do Processo Constituinte e das características da Constituição de 1988. in VIEIRA, Oscar Vilhena et alli. (Org). *Resiliência Constitucional*. Compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

REIS, Daniel Aarão. Entre Ditadura e Democracia – Da modernidade conservadora ao reformismo moderado, 1960-2010. in REIS, Daniel Aarão (Coord). *História do Brasil Nação*. Modernização, Ditadura e Democracia – 1964-2010. Vol. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *Poder Constituinte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Bem-Estar Social: Uma análise sobre seus problemas e alternativas para sua sobrevivência. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Vol. II, n. 2, jul./dez. 2016.

_____. Liberalismo e Bem-Estar Social nas Constituições brasileiras. *Revista História Constitucional*. n. 16, 2015. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 25 abr.2017

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais*: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Publicado em 01 set. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf Acesso em: 03 de dez. 2016.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. O Brasil no Mundo. *in* REIS, Daniel Aarão (Coord). *História do Brasil Nação*. Modernização, Ditadura e Democracia – 1964-2010. Vol. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

SINGER, Paul. O processo econômico. *in* REIS, Daniel Aarão (Coord). *História do Brasil Nação*. Modernização, Ditadura e Democracia – 1964-2010. Vol. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

STIGLITZ, Joseph E. *O Grande Abismo*. Sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

_____. *O Espírito de Filadélfia*. A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina. 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Do Compromisso Maximizador ao Constitucionalismo Resiliente. *in* VIEIRA, Oscar Vilhena *et alli*. (Org). *Resiliência Constitucional*. Compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

Submetido em 15.08.2017

Aceito em 13.11.2017